



|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | D. 28 / 05 / 1991     |
| C   | <i>[Assinatura]</i>   |
|     | Rubrica               |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 11.030-000.195/87-72

Sessão de 07 de junho de 1989

**ACORDÃO N.º 201-65.332**

Recurso n.º 79.511

Recorrente CERVEJARIA SERRAMALTE S.A.

Recorrida DRF em PASSO FUNDO - RS

IPI-VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (ARTS. 105 e 116 DO CTN): O Decreto-lei nº 2303/86, que majorou a alíquota do imposto, para cerveja e chope, estabeleceu sua vigência para o dia seguinte ao de sua publicação, sem condicionar esse fato a qualquer outro evento. Irrelevante, pois, a alegação de atos autorizativos de aumento de preços dos produtos. Recurso a que se nega provimento, propondo-se entretanto, ao Sr. Ministro da Fazenda, a dispensa da penalidade, por equidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIA SERRAMALTE S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso, com proposta de dispensa de multa por equidade. Vencido o Conselheiro Carlos Eduardo Caputo Bastos, que dava provimento ao recurso. A conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1989.

*[Assinatura]*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*[Assinatura]*  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

*[Assinatura]*  
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mário de Almeida, Wemeyr Scliar, Ditimar Sousa Britto e Wolls Roosevelt de Alvarenga.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**Processo N.º 11.030-000.195/87-72**

**Recurso n.º:** 79.511

**Acórdão n.º:** 201-65.332

**Recorrente:** CERVEJARIA SERRAMALTE S.A

**R E L A T Ó R I O**

A ora recorrente vem, tempestivamente a este Conselho, recorrer da decisão de fls. 36/40 do Delegado da Receita Federal em Passo Fundo - RS que, acolhendo integralmente a denúncia fiscal constante do Auto de Infração de fls. 8, lhe exigiu a importância de Cz\$ 4.449.888,12 a título de IPI, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora e da multa de 100% prevista no art. 364, inciso II, do RIPI baixado pelo Decreto nº 87.981/82.

Diz a decisão em tela que a então impugnante dera saída a produtos de seu fabrico, dos códigos TIPI 22.03.02.00 e 22.03.04.00, no período de 25-11-86 a 2-12-86, com lançamento a menor do imposto, em vista de aplicação de alíquota inferior à fixada no Decreto-lei nº 2.303/86, do que resultou em consequência recolhimento com insuficiência do referido tributo, em infração aos artigos 29, inciso II, 51, 54, §§ 1º e 2º; 55, incisos I, "b" e II, "c" e 62, todos do citado RIPI.

Rejeitando os argumentos constantes da impugnação, diz a decisão recorrida, em síntese: a) que o Decreto-lei nº 2.303/86 majorou a alíquota, para vigência a partir do primeiro dia seguinte ao da publicação (art. 37), que ocorreu em 24-11-86, passando a ser aplicável, a partir de 25-11-86; b) que a recorrente entretanto só adotou a nova alíquota a partir de 3-12-86, quando obteve autorização do CIP para aumentar seus preços; c) que face ao art. 105 do CTN, o Decreto-lei nº 2.303/86 tem aplicação imediata aos fatos geradores futuros; d) que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

destarte, a eficácia da legislação tributária não está subordinada, em nenhuma hipótese, à emissão de atos normativos, salvo quando ela própria assim o estipular; e) que, por isso, a demora do CIP em autorizar a majoração dos preços de venda do produto em questão não o isenta a empresa da obrigação do cumprimento da imposição tributária nos termos do Decreto-lei nº 2.303/86, desde sua vigência.

No recurso de fls. 42/48, a recorrente sustenta em resumo:

- Que o "Plano Cruzado" alcançou os produtos da recorrente com seus preços de venda defasados em, pelo menos, dois meses, uma vez que, tratando-se de produtos controlados pelo CIP, o processo que dera origem à tabela que se achava em vigor em 27 de fevereiro de 1986, data do congelamento, foram apresentado ao CIP em 6 de janeiro desse mesmo ano.

- Que a defasagem de preços, aliada à atualização salarial (DL 2.283/86) e ao novo aumento de salários de 15%, concedido a partir de 1º de outubro de 1986, trouxe pesados ônus à empresa.

- Que, assim, ao ser baixado o Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986 (DOU de 24), alterando a alíquota do IPI, de 80% para 230%, "curial que a autuada, juntamente com as demais empresas do setor e por intermédio do Sindicato da classe, recorresse, no mesmo dia em que foi o referido diploma publicado, ao CIP, onde o assunto foi longamente debatido, concluindo-se, então que, face à indefinição de critérios para formação de novos preços, seriam mantidos aqueles então vigentes, compreendendo as três fases de comercialização", até que aquele órgão, juntamente com a Receita Federal, viesse a fornecer a nova tabela de preços e determinar a data para sua vigência.

Que não era possível admitir-se a incidência da nova alíquota do IPI sem a possibilidade de seu repasse ao consumidor.

6

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- Que, na expectativa de uma revisão da matéria, a nível governamental, o setor de bebidas, ainda pelo Sindicato da classe, comunicou imediatamente ao Sr. Ministro da Fazenda, ao Sr. Secretário da Receita Federal e à Secretaria Especial de Abastecimento e Preços o resultado das tratativas mantidas junto ao CIP, tudo conforme se vê do teor dos documentos que instruíram a impugnação.

- Que assim é que, a 27 de novembro foi publicada a Resolução CIP nº 193, que autorizou o reajuste das cervejas e chopp em 100%, expedindo-se em consequência nova tabela de preços, em 1º de dezembro de 1986, para vigorar a partir de 3 de dezembro desse ano (doc. anexo à impugnação).

- Que essa nova tabela, conquanto tivesse sido posta em prática pela recorrente já no dia 3 de dezembro de 1986, não logrou eliminar os ônus que a excessiva majoração do IPI trouxera às empresas do setor.

Por isso é que novas gestões junto ao Governo Federal resultaram em redução de alíquota (para 200%), com autorização de aumento de preços do produto, o que demonstrou a compreensão do Governo para a situação decorrente dos efeitos do DL nº 2.303/86.

Mas que "a essa linha de comportamento de órgãos do Governo da República opõe-se frontalmente a atuação dos fiscais que, apoiados na circunstância fria da vigência daquele Decreto-lei, numa atitude que reflete o "summum ius summa injuria", passaram a tutelar os produtores como se fossem sonegadores", porque deixaram de recolher o tributo exorbitantemente imposto, como já se reconhecera e ficou assentado com a redução de 230 para 200%, determinada pelo Dec. nº 93.702, de 10 de dezembro de 1986.

Comentando a decisão recorrida diz que, na verdade, ao Poder Executivo é facultado alterar as alíquotas do IPI, como suspender sua cobrança, sempre que determinada situação emergencial assim o exija. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Que do Poder Executivo também emana a legislação que instituiu o CIP e regula suas atividades e o seu funcionamento.

Que foi ainda o Governo Federal que estabeleceu o "controle" e o "congelamento" dos preços em nosso país, o chamado Plano Cruzado.

Que a essa realidade, decorrente do nosso sistema jurídico, não se podem contrapor os órgãos do Governo Federal, por ele imediatamente responsáveis.

Assim, que são "despiciendas" as circunstâncias apontadas pela decisão recorrida, de que a eficácia do Decreto-lei nº 2.303/86 não estaria subordinada ao sistema legal do CIP". Que se trata de uma "realidade jurídica paralela" a que as empresas sujeitas ao CIP não se podem furtar, ainda quando se trate de majoração de tributos.

Que a autoridade que administra e fiscaliza o IPI é, na realidade, a mesma que aplica a legislação do CIP. Daí as tratativas mantidas pela recorrente com os órgãos do Governo da República, uma vez que não poderia ela cobrar preços "sponte sua" para atender à legislação tributária, cingida que estava, na oportunidade, às normas do CIP e do chamado Plano Cruzado.

Por fim, que, a condição suspensiva para o recolhimento do IPI, na forma estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.303/86, ficou, como se viu, amplamente assegurada à empresa, nos contatos mantidos com as autoridades governamentais, exaustivamente demonstrada pelos atos administrativos que a eles se seguiram e que instruíram a impugnação ao auto de infração.

É o relatório. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Voto do Conselheiro-Relator Lino de Azevedo Mesquita

Em que pesem as ponderáveis razões expendidas pela Recorrente, a verdade é que a vigência da nova alíquota instituída pelo Decreto-lei nº 2.303/86, para os produtos da Recorrente, para o dia seguinte ao da publicação desse diploma, (arts. 1º e 37), ou seja, para o dia 25-11-86, não foi absolutamente condicionada a qualquer evento. Por isso que perfeitamente aplicáveis à hipótese em foco as disposições dos arts. 105 e 116 do CTN, acertadamente invocados pela decisão recorrida.

Assim é que, conforme o art. 105, "a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros" e, pelo art. 116, "considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos" nas situações de fato e de direito ali descritas, "salvo disposição de lei em contrário", o que, como se disse, não houve.

Nessas condições é que, reconhecendo embora a perplexidade em que poderia se encontrar a recorrente na execução da norma tributária à data nela prevista, face aos seus reflexos e eventuais interferências com as normas sobre controle de preços e não obstante essas razões, detalhadamente apresentadas pela Recorrente - entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

Entretanto, situações como a que ora nos oferece o presente processo, reclamam um tratamento à parte, diverso do geral, uma solução especial, mais benévola do que a estabelecida para os casos comuns, solução essa que deve ser buscada na equidade, indicada para conceder-se o justo a quem o merece, mas não pode reclamá-lo como um direito.

Na esfera das relações jurídicas entre os órgãos do Poder Público e os indivíduos, cada vez mais se impõe a aplicação da equidade na concretização do anseio de justiça, pois ela constitui-se em abrandamento da norma rígida do direito e é

g

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

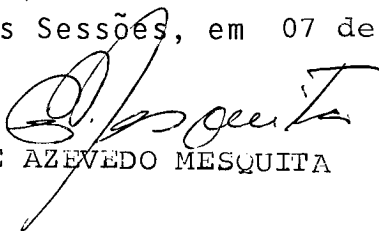
medida de política administrativa de benefício direito ao administrado e de benefício mediato do Estado.

OLIVEIRA SANTOS, referindo-se à equidade, dizia que:

"Para bem se avaliar quanto ela é por vezes útil e benfazeja nas relações dos administrados com a Administração, é precioso, pelos menos, que se tenha alguma vez sofrido uma injustiça" (in Direito Administrativo e Ciência da Administração, página 225)."

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso, propondo, todavia ao Senhor Ministro da Fazenda a relevação da penalidade, por equidade (art. 40 do Decreto nº 70.235/72).

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1989.



LINO DE AZEVEDO MESQUITA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.030-000.195/87-72

Acórdão nº 201-65.332

DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA SELMA S.SALOMÃO WOLSZCZAK

A matéria em exame já foi apreciada anteriormente por esta Câmara, quando do julgamento de outro processo de interesse da mesma empresa. Naquela oportunidade, como agora, este Colegiado confirmou a exigência fiscal, mas propôs a dispensa da multa ao Sr. Ministro da Fazenda, por equidade, na forma do que prevê o Dec. 70.235/72.

De fato, o recurso à equidade tem lugar quando o caso em exame apresenta peculiaridades especiais, que o excepcionam à rotina, e que sugerem a necessidade de um esforço de adequação na aplicação da norma legal.

A proposta deste Conselho é de dispensa da multa, pelo critério de equidade, e se fundamenta não só na ausência dos elementos impeditivos dessa propositura, mas na circunstância de que os produtos em tela tinham seus preços de venda a varejo fixados pelo Governo Federal, através do CIP, que, ao estabelece-los, discriminava os custos - aí inclusive o IPI - e as parcelas admitidas na composição do preço eleito. Essa submissão da recorrente ao ordenamento que lhe impunha o valor nas operações de venda colidiu, em certo momento, com a sujeição à obrigação tributária, eis que o Poder Público alterou a alíquota do imposto incidente sobre os produtos em tela, que assim passou a ser superior ao apontado na composição do preço de venda obrigatório por decisão do CIP. Durante o breve período que em tal situação se configurou, deve-se



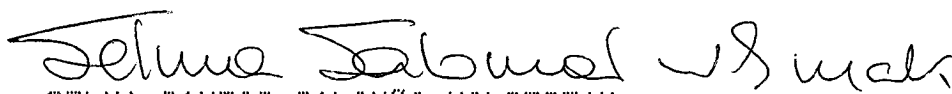
## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.030-000.195/87-72  
Acórdão nº 201-65.332

configurou, deve-se reconhecê-la paradoxal.

Nessas circunstâncias, parece de justiça a dispensa da pena, ainda mais porque, conquanto se trate de imposto que por natureza comporta a translação do ônus financeiro ao comprador, neste caso há de suportá-lo sozinha a recorrente, quanto à diferença objeto destes autos, situação configurada por haver ela cumprido, no período, procedimentos compatíveis com as normas vigentes relativas a preço final, fixadas pelo órgão governamental próprio - CIP.

Sala de Sessões, em

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK